

PROCESSO - A. I. Nº 147072.0015/05-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BÔNUS PANIFICADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (BÔNUS SUPERMERCADOS)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5^a JJF nº 044-05/06
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 26/06/2006

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0211-11/06

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. No entanto, o autuado anexou aos autos cópias das suas reduções “z”, comprovando que o autuante em seu levantamento não havia considerado as vendas através de TEF. Não há a diferença apontada. Infração elidida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, requerido em relação ao Auto de Infração em questão, lavrado em 30/06/05, exigindo ICMS no valor de R\$47.936,80, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”.

A i. 5^a JJF discorre sobre o feito, dizendo da impugnação, às fls. 22 a 25.

Adentrando ao mérito, o autuado nega o cometimento da infração, e alega a não verificação correta da sua documentação, notadamente as reduções “Z” dos caixas.

Aponta para o fato de que, durante a ação fiscal não foram consideradas as vendas realizadas através de TEF, mas somente as vendas a crédito. Requer diligência para comprovação do quanto afirmado e pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Observam os senhores julgadores que na informação fiscal (fl. 102), o agente autuante acata as alegações defensivas, dizendo que ao analisar as reduções “Z” em confronto com as planilhas elaboradas, constatou que efetivamente não havia considerado em seu levantamento as informações do item TEF (transferências eletrônicas de fundos), ou seja, os pagamentos efetuados com cartão de débito.

E que ao final, reconheceu que as diferenças apontadas no Auto de Infração não existem.

Resume a i. JJF, que o lançamento com exigência do ICMS, se originou da constatação de omissão de saída de mercadorias tributáveis, mediante levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Transcrevem a respeito da infração em comento, o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, o qual dispõe o seguinte:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos ao caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção” (grifo não original).

Aduzem a informação de que o autuado, por ocasião de sua defesa, acostou ao PAF (fls. 38 a 85) cópias das suas reduções “Z”, comprovando que não houve a diferença apontada na autuação.

E cuja diferença tratou-se na realidade da não consideração no levantamento fiscal, das informações do item TEF (transferências eletrônicas de fundos), ou seja, os pagamentos efetuados com cartão de débito, gerando a diferença apurada na ação fiscal. Equívoco reconhecido pelo autuante, em seguida concordando que não houve diferença do imposto.

Julga a i. JJF pela Improcedência do Auto de Infração, recorrendo de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

VOTO

Vejo no presente PAF, que a narrativa da i. 5ª JJF enfeixa todos os aspectos a serem considerados no presente feito.

Tratou-se de lançamento fiscal, tendo por base as informações das administradoras de cartões, de cujo cotejamento com os registros de vendas a cartões praticadas pelo contribuinte, restaram em alguns meses valores dissonantes, inferiores aos informados pelas administradoras.

Em decorrência o agente autuante, naturalmente entendeu tratarem-se de vendas realizadas sem a cobertura fiscal obrigatória, com o subsequente não recolhimento do imposto devido naquelas operações.

Nas razões de defesa apresentadas pelo autuado está presente a irresignação, e apresentação da imprestabilidade do procedimento adotado no exercício da autuação pela SEFAZ. Destaca que no procedimento tributário, o lançamento, impõe dever à autoridade administrativa de conhecer as hipóteses de incidência para determinar corretamente o valor devido, e com base em dados concretamente detectados.

Aduziu o autuado, que no levantamento fiscal não foram consideradas corretamente a documentação, assim como as fichas Z, tendo havido erro do servidor o qual se atrapalhou com o movimento TEF e com os cartões de crédito. Mas que tudo não passou de um equívoco, que não acarretou prejuízo aos cofres do Estado, porém não se pode dizer o mesmo em relação ao contribuinte, o qual arcará com custos advocatícios e transtornos físicos e mentais.

Constato que a diferença que originou o lançamento de ofício, foi a não consideração no levantamento fiscal, das informações do item TEF (transferências eletrônicas de fundos), exatamente as vendas realizadas e pagas mediante cartões de débito, gerando a diferença apurada na ação fiscal. Reconhecido posteriormente pelo agente fiscal, dada a patente concordância que não procede a diferença do imposto lançada.

Portanto, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício instaurado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 147072.0015/05-9, lavrado contra **BÔNUS PANIFICADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (BÔNUS SUPERMERCADOS)**

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de maio de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS